

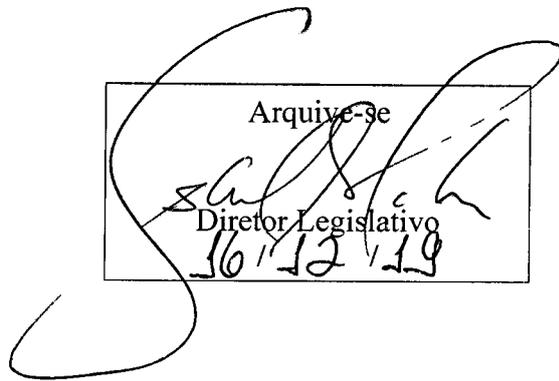
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.349 , de 09, 12, 19

Processo: 84.236

PROJETO DE LEI N°. 13.054

Autoria: **GUSTAVO CHECCHINATO e ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Ementa: Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

Arquive-se

Diretor Legislativo
16/12/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.054

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Diretor <i>08/11/19</i>		Parecer CJ nº. <u>1152</u>		QUORUM: <u>MS</u>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo <i>12/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>12/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>12/11/19</i>		
À COPUMA Diretor Legislativo <i>12/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>12/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>12/11/19</i>		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 40537/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

13054

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>João Sal</i> Presidente 12/11/2019

APROVADO
Presidente 19/11/2019

PROJETO DE LEI Nº. 13.054

(*Gustavo Moscal Checchinato e Adriano Santana dos Santos*)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

Art. 1º. O art. 3.º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

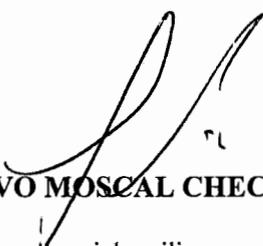
“Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa instituir a ampliação periódica da arborização no Município, levando em consideração que em municípios que possuem um grande número de árvores no perímetro urbano o índice de poluentes no ar é menor¹, além de auxiliar no controle da temperatura e melhora na oxigenação do ambiente², evitando, dessa forma, vários tipos de doenças respiratórias que afligem as crianças e os idosos, nos períodos de pouca umidade do ar. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/11/2019


GUSTAVO MOSCAL CHECCHINATO

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

¹https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2018/02/06/interna_ciencia_saude.658038/como-reduzir-a-poluicao-em-grandes-cidades.shtml

²<http://g1.globo.com/sao-paulo/verdejando/noticia/2013/09/arvores-equilibram-temperatura-e-deixam-o-ambiente-mais-oxigenado.html>



(PL n.º 13.054 - fls. 2)

*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018]**

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~Art. 2.º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

Art. 2.º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)*

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)*

Art. 3.º. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4.º. Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.



(PL n.º. 13.054 - fls. 3)

Art. 5.º. Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9.º desta lei.

~~Art. 6.º.~~ Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. *(Revogado pela Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990)*

Art. 6.º. A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: *(Redação dada pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)*

I – a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)*

II – na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal n.º 99.547, de 25 de setembro de 1990. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)*

~~Art. 7.º.~~ Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 7.º. É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: *(Redação dada pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)*

I – impeçam linhas de vista paisagística;

II – possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;

III – estejam diretamente sob rede de energia elétrica. *(Incisos acrescidos pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)*

Parágrafo único. A fiscalização do disposto no art. 7.º cabe a qualquer munícipe ou órgão municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)*

~~Art. 8.º.~~ Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

Art. 8.º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: *(Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)*

a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;



(PL n.º. 13.054 - fls. 4)

- b) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- ~~d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;~~
- d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; *(Redação dada pela Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018)*
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- ~~k) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea. (Alínea acrescida pela Lei n.º 4.127, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.223, de 23 de dezembro de 2003)~~

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;



(PL n.º 13.054 - fls. 5)

b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c) transporte ao “bota fora” dos restos cortados.

Parágrafo único. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. *(Acréscido pela Lei n.º 9.087, de 13 de novembro de 2018)*

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;

c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11. A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no “caput” competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.041, de 07 de dezembro de 1992)*

Art. 12. Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1157

PROJETO DE LEI Nº 13.054

PROCESSO Nº 84.236

De autoria dos Vereadores **GUSTAVO CHECCHINATO e ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída de documento de fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 3.233/1988, com o objetivo de ampliar a arborização de canteiros e logradouros públicos e, por consequência, melhorar a qualidade do ar e prevenir doenças respiratórias.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre meio ambiente, especialmente no tocante a arborização em área urbana. Nesse diapasão, trazemos à colação a ementa de Ação Direta de Inconstitucionalidade,



de norma correlata, julgada improcedente por não apresentar vício de origem, *in verbis* (juntamos cópia):

ADI nº: 2039269-56.2016.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/06/2016

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE **PROTEÇÃO AMBIENTAL** À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE **ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO**, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE”. (grifo nosso).

B



Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

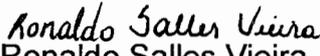
L.O.M.)

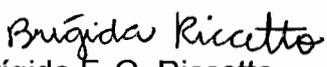
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

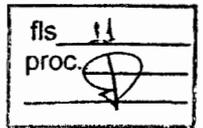

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000412422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2039269-56.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 15 de junho de 2016

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	12
proc.	

Direta de Inconstitucionalidade: 2039569-56.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba

Réu: Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 35.353

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA “LEUCENA” POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – ACÇÃO IMPROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Lei Municipal nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba, que estabeleceu política pública municipal de remoção e substituição de árvores a espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município.

O autor alega que a lei impugnada afronta os artigos 5º, 24, §2º, 1,

25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual e aos artigos 2º, 61, §1º, e 84, II, da Constituição Federal.

Foi concedida a medida liminar a fim de suspender os efeitos da norma.

A Câmara Municipal prestou informações e o douto Procurador Geral do Estado se absteve de apresentar defesa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Eis o teor da lei impugnada:

LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.*

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 - Lei

Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II – Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I – o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II – a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;

III – a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

IV – o engajamento comunitário;

V – a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de setembro de 2015.

*GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente*

Não me parece que a presente lei ao estabelecer o programa de política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada “Leucena” (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba (artigo 1º), agora com maior profundidade hermenêutica, padeça do vício de inconstitucionalidade .

Com efeito, em face do que dispõe o artigo 193 e seu inciso XVII, da Constituição do Estado, que versam sobre a proteção ao meio ambiente, permitem que legislação municipal trate da matéria, até mesmo em caráter suplementar do tema em exame, sem que isso se afigure invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, podendo-se dizer, pois, que se trata de competência concorrente.

É assim que se encontram redigidas as normas constitucionais acima invocadas:

Artigo 193 - *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

XVII - *estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices*

mínimos de cobertura vegetal;

Verifica-se do inciso XVII o poder dever do Município em promover programas de recuperação da vegetação em áreas urbanas de sorte que a iniciativa de leis que tratem desse assunto não se restrinja exclusivamente à iniciativa do Poder Executivo, podendo a Câmara Municipal entrar por essa esfera de competência sem que isso venha se constituir em ofensa à reserva constitucional da Administração Pública para gerir os interesses administrativos do Município.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e

atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605).

É de se observar, portanto, que está presente a atribuição típica da Câmara de regular a administração do Município estabelecendo política pública de arborização da cidade e da remoção da espécie existente e nociva ao meio ambiente, atendendo assim o interesse local e em harmonia com o que dispõe o inciso XVII, do artigo 193, da Constituição Estadual, estabelecendo, para tanto, normas de administração como ensina o inexcédível Professor Hely Lopes Meireles, certo que os meios concretos para execução do programa versado na lei impugnada ficam por conta do Poder Executivo que, usando da sua competência discricionária, decidirá sobre a oportunidade e conveniência de até, em querendo, regulamentar a aplicação das normas estabelecidas para a erradicação da espécie nociva ao meio ambiente.

Nem há de se considerar que a lei impugnada cria encargos excedentes aos ordinários do Executivo que se traduzem em colocar à disposição dos administrados os serviços que lhe compitam segundo a lei.

Por outro lado, há de se ressaltar a existência de lei municipal que dispõe sobre o Plano de Arborização do espaço urbano, inclusive já estabelecendo como enfrentará o Município as despesas para execução do citado Plano (Lei Municipal nº 10.521, de 17 de julho de 2013 – págs. 185/188) que inclui,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	18
proc.	

evidentemente, o programa instituído pela lei ora atacada que remete expressamente à fonte de custeio (§ 1º, do artigo 1º).

Ademais, não fosse por isso, nada impede que a execução orçamentária da lei seja incluída no exercício seguinte de sorte a superar a alegação de que padeça ela de fonte de custeio.

O certo é que, estando diante de competência legislativa concorrente, como é o caso, não pode a coletividade ficar à mercê da inércia do Executivo local em tomar à frente o combate de vegetação nociva ao meio ambiente.

Em tais condições, quer no plano da iniciativa da lei em exame, quer sob o aspecto da despesa para executá-la, não vejo óbice constitucional que a im peça de ter vigência e eficácia no Município de Sorocaba, mercê, inclusive do artigo 61, caput, da Constituição Federal e inciso XVII, do artigo 193, da Constituição do Estado, aplicáveis por força do princípio estabelecido no artigo 144, da Constituição do Estado.

Enfim, com tais fundamentos julgo improcedente a presente ação, cassada a liminar inicialmente concedida.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.236

PROJETO DE LEI 13.054, dos Vereadores GUSTAVO CHECCHINATO e ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

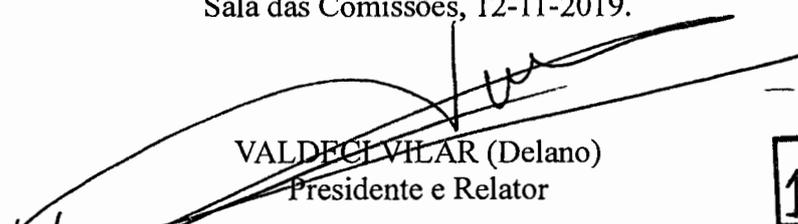
PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu consideração positiva da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo **voto favorável**.

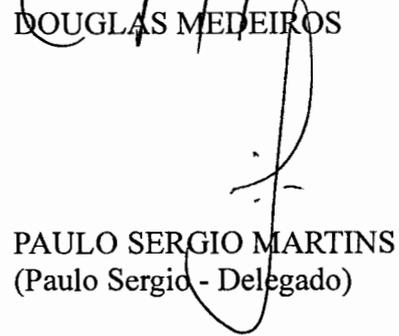
Sala das Comissões, 12-11-2019.


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

APROVADO
12/11/19


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROC. 84.236
PROJETO DE LEI 13.054, dos Vereadores GUSTAVO CHECCHINATO e ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, cuja procedência, no mérito, se acha competentemente demonstrada na própria justificativa.

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 12-11-2019.

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
12/11/19

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

GUSTAVO MARTINELLI

AUSENTE
LEANDRO PALMARINI

Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 84.236



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.054

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 3.º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos.”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e dezenove (19/11/2019).

Foz, Sal
FAQUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.054

PROCESSO N.º. 84.236

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/19

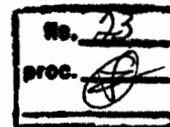
[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



OF. GP.L. nº 426/2019

Processo nº 36.612-8/2019



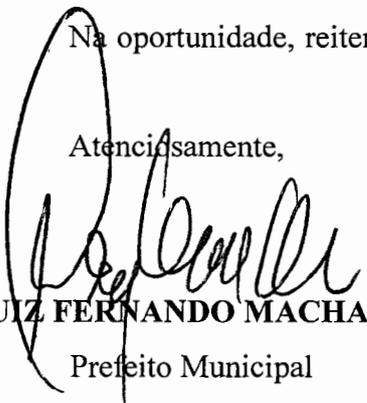
Jundiaí, 09 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.349, objeto do Projeto de Lei nº 13.054, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

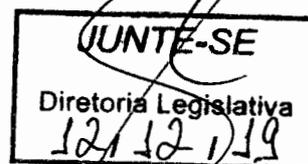
Exmo. Sr.

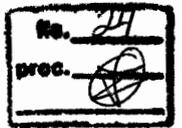
Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





LEI N.º 9.349, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever ampliação da arborização nos canteiros e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos.”. (NR)

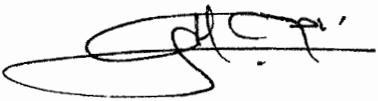
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

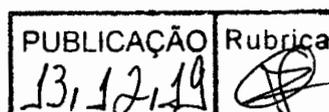
Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

sec.1



PROJETO DE LEI Nº. 13.054

Juntadas:

fls 021 a 07 em 08/11/19 hu; fls 08/18 em 11/11/19 P; fls. 19/20 em 13/11/19 P.
fls 21 e 22 em 21/11/2019 Cell
fls. 23/24 em 12/12/19 P

Observações: